

LEI MUNICIPAL N°. 3.315, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2013, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora.

§ 2º. Aos que efetuarem o pagamento parcelado até a data supracitada, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, devendo para tanto, efetuar o pagamento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o valor restante ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser solicitado até a data de 30 de novembro de 2014, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo a ser elaborado.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três)

parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na perda do benefício concedido por esta lei, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

Art. 5º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida objeto do acordo.

§ 1º. A certidão negativa mencionada no artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

§ 2º. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 7º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 05 de agosto de 2014.

Leomar José Behm
Prefeito Municipal

Publicado em **05 de agosto de 2014**,
devendo permanecer afixado extrato de
publicação no Mural de Publicações Oficiais
no período de **05/08/2014 a 05/09/2014**.

Hermes Roque Alievi
Secretário Municipal de Administração

Hermes Roque Alievi
Secretário Municipal de Administração